

COMUNICADO Nº 78/2026/CPA/UAC/DIOP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2026

PROCESSO: AGSUS.011115/2025-96

1) RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2026, apresentada pela empresa UFLY TECHNOLOGY LTDA.. A impugnante questiona, em síntese:

A ausência de séries históricas e curvas de demanda que sustentem o dimensionamento do objeto;

A exigência de estrutura operacional plenamente funcional desde o início da execução;

A suficiência da metodologia de cálculo das Unidades de Serviço de Atendimento (USA);

A necessidade de revisão do Termo de Referência (TR) e republicação do edital.

2) DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação é tempestivo, tendo sido protocolizado em 17/04/2026, às 23:12 horas, porém recebido em 22/04/2026, devido ao ponto facultativo da Agência no dia 20/04/2026 e feriado nacional no dia 21/04/2026. Assim, conhece-se da impugnação por estar formalmente adequada.

3) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Após análise técnica dos pontos levantados, manifesta-se conforme segue:

Inicialmente, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva e estar formalmente adequada.

No mérito, verifica-se que o Termo de Referência efetivamente consigna, nos itens 6.15 e 6.36, a inexistência de séries históricas de volumetria para os grupos 1 e 2, adotando, por essa razão, dimensionamento inicial baseado em capacidade operacional estimada. Por outro lado, os itens 6.19 e 6.49 exigem que a contratada possua, já no momento da assinatura do contrato, estrutura operacional, tecnológica e de recursos humanos previamente implantada e plenamente funcional, apta a absorver os volumes mínimos estimados para início da execução. Tal combinação de exigências, sem apresentação suficientemente clara das premissas, da memória de cálculo e dos critérios objetivos de dimensionamento, compromete a segurança técnica necessária à formulação das propostas e recomenda o saneamento prévio do instrumento convocatório.

Adicionalmente, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação do Termo de Referência quanto à metodologia de mensuração e faturamento por USA, de forma a harmonizar: (i) a definição da USA como métrica de capacidade operacional; (ii) a vinculação do pagamento ao volume de atendimentos realizados; e (iii) o acionamento de unidades por ordem de serviço ou plano de trabalho. Do mesmo modo, identificou-se a necessidade de uniformização da metodologia de USA versus atendimentos, a fim de eliminar divergências redacionais e interpretativas que possam repercutir na formação de preços e na futura execução contratual.

Registre-se, entretanto, que a inexistência de série histórica consolidada, por si só, não impede a contratação, desde que o Termo de Referência apresente de forma transparente e objetiva as premissas utilizadas para o dimensionamento inicial, o racional do modelo de estimativa adotado, os parâmetros mínimos de acionamento e readequação das USAs, bem como cronograma de implantação compatível com a realidade operacional do objeto. Assim, não se mostra indispensável o acolhimento literal do pedido de apresentação de 12 meses de histórico, quando tais dados não existirem, mas sim o aperfeiçoamento do planejamento e da motivação técnica do Termo de Referência.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, para determinar a revisão do Termo de Referência e do edital, com vistas a:

- a) explicitar a memória de cálculo e as premissas técnicas que embasaram a estimativa inicial de volumetria e de USAs dos grupos 1 e 2;
- b) harmonizar os dispositivos relativos à mensuração e ao faturamento por USA;
- c) ajustar os dispositivos que tratam da implantação inicial, de modo a compatibilizar a exigência de capacidade operacional com as fases iniciais de implantação a serem ajustada conforme escopo técnico a ser apresentado em reunião de kick-off entre a contratante e contratada, critérios de aceite e fase de estabilização operacional;
- d) definir, de forma objetiva, os critérios de revisão, ampliação ou redução das USAs após o início da operação.

4) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, ACOLHEMOS PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa UFLY TECHNOLOGY

LTDA.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas no Regulamento de Compras da AGSUS, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 8.6 do edital ora impugnado.

(assinado eletronicamente)

Sara Marília Lopes de Moura
Pregoeira

Referência: Processo nº AGSUS.011115/2025-96

SEI nº 0410563